

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2021

Estabelece proibição de outdoors eletrônicos às margens de vias de rolamento, visando evitar distrações ao motorista

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 585, 2021, de autoria da Deputada Lauriete, que “Estabelece proibição de outdoors eletrônicos às margens de vias de rolamento, visando evitar distrações ao motorista”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215426564100>



* C D 2 1 5 4 2 6 5 6 4 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o PL nº 585, 2021, de autoria da Deputada Lauriete, que “Estabelece proibição de outdoors eletrônicos às margens de vias de rolamento, visando evitar distrações ao motorista”. Na justificação do projeto, faz-se analogia com outros dispositivos cuja instalação já é proibida pela legislação de trânsito, como o farol de xênon e equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento no campo visual do motorista.

Primeiramente, é importante ressaltar que é louvável a preocupação da Autora para com a segurança do trânsito. Não obstante, importa dizer que não encontramos estudos que comprovam relação de causalidade entre painéis eletrônicos e aumento do índice de accidentalidade, ou mesmo comprometimento da atenção necessária para a condução de veículos. Pelo contrário, estudo¹ publicado pela Administração de Rodovias Federais dos Estados Unidos não relatou problema de segurança no trânsito relacionado a painéis eletrônicos. O estudo sobre Sinalização Eletrônica Comercial de Mensagem Variada e Comportamento Visual do Motorista utilizou sensor de movimento de olhos (rastreamento ocular) durante viagens, tanto durante o dia como à noite, em 2 trajetos distintos, que continham trechos com painéis eletrônicos e comerciais convencionais.

O primeiro ponto a se destacar foi que a probabilidade de se olhar para frente em todos os trechos foi alta. Foram observadas somente 4 ocorrências de fixação por mais de 2 segundos (1 em painel eletrônico e 3 em convencionais). Todavia, nessas, os painéis estavam na visão frontal do motorista, e, portanto, com acesso à informação de objetos à sua frente por meio da visão periférica.

O estudo conclui que motoristas direcionam a maior parte de sua atenção à tarefa de dirigir. Embora às vezes olhem os painéis nas imediações, não o fazem de forma a diminuir a atenção para a frente da via.

Certamente, tal estudo não nos traz respostas definitivas sobre o assunto e novas pesquisas devem ser feitas para aprofundamento no tema.

1 CEVMS and Driver Visual Behavior Study - Peer reviewed report FHWA-HEP-16-036. Disponível em: https://www.fhwa.dot.gov/real_estate/oac/visual_behavior_report/final/. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215426564100>



* C D 2 1 5 4 2 6 5 6 4 1 0 0 *

Importa dizer que o poder público já dispõe de mecanismos para regulamentar o uso dos painéis e evitar situações que comprometam a segurança do trânsito. No âmbito federal, como exemplo, trazemos a Resolução nº 7, de 2 de março de 2021, que “Dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes”, que impõe requisitos específicos para os painéis de publicidade em seu Anexo VI, no qual está disposto que:

No caso de painel eletrônico, a quantidade de brilho máximo a ser emitida terá como referência os seguintes parâmetros:

I - Seiscentas candelas por metro quadrado - 600 cd/m², nas fases do amanhecer e anoitecer.

II - Seis mil candelas por metro quadrado - 6.000 cd/m², durante o dia.

III - Quinhentas candelas por metro quadrado - 500 cd/m², durante a noite.

IV - O controle gradual da luminosidade deverá ser através de sensores de acordo com a luminosidade do ambiente.

Esses limites buscam precisamente evitar iluminação excessiva que prejudique a visão dos condutores. Outros requisitos estão dispostos no Capítulo IX, do qual doravante transcrevemos alguns dispositivos de interesse:

Das especificações técnicas

Art. 55. Alguns critérios técnicos deverão ser observados para a determinação das condições mais adequadas para a instalação e definição dos locais das estruturas destinadas à veiculação de mensagens publicitárias, exceto em casos de interesse da melhoria das condições gerais de segurança e circulação do trânsito.

§ 1º Os painéis não podem provocar reflexos, nem ser iluminados por piscapiscas ou luzes intermitentes ou conter sinais de trânsito, mesmo com formas adaptadas ou alteradas, exceto quando se tratar de mensagem institucional educativa ou de advertência.

§ 2º A iluminação dos painéis deve ser projetada de tal forma que os raios ou fachos de luz não sejam dirigidos a qualquer parte da pista de rolamento ou do acostamento.



* C D 2 1 5 4 2 6 5 6 4 1 0 0 *

§ 3º As cores utilizadas como fundo visível das mensagens devem ser diferentes das cores utilizadas nas placas de sinalização de trânsito.

§ 4º Para a definição dos locais deverão ser observadas as disposições constantes no Anexo VI desta Resolução.

Art. 56. Em relação a dispositivos publicitários, é vedada:

(...)

III - a interferência do dispositivo publicitário na visibilidade do usuário sobre a via, cuja localização do dispositivo será objeto de análise do DNIT nos aspectos de preservação da segurança local;

IV - a interferência na visualização das placas de sinalização de trânsito;

V - a implantação de painéis publicitários em pontos considerados críticos; e

(...)

Art. 59. As mudanças de imagem, em painéis eletrônicos, devem se realizar instantaneamente, devendo cada imagem permanecer por um período mínimo de 3 (três) segundos.

Vê-se, portanto, que inúmeras medidas podem ser adotadas para minimizar os impactos dos painéis publicitários na visão e atenção dos condutores. Salientamos que regulação nesses moldes podem ser adotadas também em vias estaduais e municipais.

Diante da ausência de estudos que atestem prejuízos à segurança viária e ainda da possibilidade de regulamentação para evitar comprometimento na visão e atenção dos motoristas, não encontramos razão para a vedação completa dos painéis eletrônicos.

Em face do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 585, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
 Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215426564100>



* C D 2 1 5 4 2 6 5 6 4 1 0 0 *